



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001446/2003-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-001.730 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/11/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando inexistem as omissões e contradições apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Raquel Motta Brandão Minatel – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Carlos Atulim (Presidente), Raquel Motta Brandao Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz, Domingos De Sa Filho, Robson Jose Bayerl e Rosaldo Trevisan.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3403-00.734 em tempo hábil pela PGFN sob a alegação de que o julgado teria omissão/contradição e obscuridade.

O referido Acórdão, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para anular o processo “ab initio”, sob os fundamentos externados na seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – FALTA DE MOTIVAÇÃO – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Não pode subsistir uma autuação fiscal que apenas descreve como motivação concreta da ocorrência o termo “outros”, sendo nulo o lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como pretender a manutenção de exigência fiscal com um suporte de fatos e fundamentos que apenas veio a ser construído com o julgamento da impugnação, pelo Órgão Julgador. O lançamento tem de bastar em si mesmo, devendo conter todos os elementos de fato e de direito necessários para a constituição válida do crédito tributário.

O relator do referido acórdão, Ivan Allegretti, apontou que o lançamento eletrônico não considerou que o contribuinte havia realizado compensação com crédito decorrente de processo judicial, sendo que a compensação havia sido informada em DCTF. Porém a motivação do auto se limita a indicar a informação “outros” para justificar o lançamento, e completa:

Com efeito, não houve fiscalização ou pedido de informação para saber da efetiva existência ou não da compensação, ou da origem do crédito, ou da viabilidade da compensação por qualquer motivo.

Por sua vez, o julgamento da DRJ imiscuiu-se na interpretação da decisão judicial, pretendendo assim julgar a própria compensação - que não foi analisada pelo lançamento.

A Embargante por sua vez alega que o colegiado tratou a questão como se o objeto do litígio envolvesse “homologação da compensação” relativa à ação judicial, e para justificar transcreve o seguinte trecho do acórdão em que o relator ataca a decisão da DRJ:

O lançamento sequer se fundou em legislação aplicável à compensação, nem se refere a ela na descrição do caso concreto, mesmo porque, como visto, tudo quanto se indica como ocorrência concreta é a expressão “outros”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Raquel Motta Brandão, Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 29

/11/2012 por RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme exposto no relatório, segundo a embargante a omissão ou contradição consistiria no fato do voto ter entrado no mérito da compensação, sendo que a compensação estaria sendo discutida em outro processo, e assim conclui a Embargante:

Em razão do exposto, “concessa venia”, não cabe ser reaberta a discussão sobre a compensação, nem muito menos desqualificar o auto de infração sob a alegação, equivocada, de que o litígio residiria na idoneidade da compensação.

Entendo que não existe a omissão apontada, pois o Relator consignou textualmente em seu voto que o lançamento nada tratou de compensação, conforme se verifica *verbis*:

O lançamento foi fundado na falta de recolhimento. Nada tratou da compensação.

E conclui o Relator seu voto no seguinte sentido:

O auto de infração não pode ser mantido ante a sua precariedade, sendo nulo por absoluta falta de amparo fático.

E também porque não se poderia pretender mantê-lo com uma motivação de fatos e direitos que apenas surgiu no julgamento de Primeira Instância.

O julgamento veiculou de maneira inédita fatos e fundamentos que simplesmente não constam do lançamento. (grifos acrescidos)

Em face do exposto, por entender que não houve qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, mas sim equívoco na compreensão do Acórdão pela Embargante, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Raquel Motta Brandão Minatel.